



AO PREGOEIRO JOÃO PAULO CARDOSO SILVA
Sala de Licitação, sediada na Rua Niceas Arraes, N° 128, Centro Aiuaba — CE
E-mail: licitacaoaiuaba@gmail.com
PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA
PREGÃO ELETRÔNICO N° 2021.02.10.001 - GM.
Processo Administrativo n°2021.02.08.001 - GM

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PNEUS, CAMARA DE AR, PROTERORES E BATERIAS,
DESTINADO A ATENDER AS DEMANDAS DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA-CE

A empresa DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE - EPP, inscrita no CNPJ: 11.044.272/0001-00 com endereço na Rua Luiza Miranda Coelho, 55 - Bairro: Luciano Cavalcante - Fortaleza/Ce, por representante legal infra-assinado, o Sr. David Elias do Nascimento e Sá Cavalcante, Casado, Comerciante, residente à rua Maria Ilza Cidrao Rocha, 48 - Fortaleza/Ce, RG 97006046579-SSP/CE - Titular da Empresa Individual - de agora em diante mencionada apenas por **RECORRENTE - vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4, inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/02, e nos termos do edital convocatório, **apresentar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO**, mediante os fatos e fundamentos a seguir expedidos:**

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Inicialmente, comprova-se a tempestividade do presente recurso. A manifestação de recurso ocorreu no dia 24/02/21 às 16:02h, via sistema BLL, sendo data limite para registro do presente recurso é de 03 (três) dias após a realização da manifestação, não havendo qualquer dúvida quanto à sua tempestividade.

Desta forma, sendo o presente recurso administrativo apresentado em perfeito tempo e modo, deve ser recebido e acolhido para que **SE PROCEDA A HABILITAÇÃO da**



empresa **DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE EPP**, conforme **razões demonstradas** abaixo.

DOS MOTIVOS ALEGADOS PARA A INABILITACAO DA EMPRESA RECORRENTE

A empresa **RECORRENTE** participou do PREGÃO ELETRÔNICO N° 2021.02.10.001 – GM, tendo sido arrematante do Lote 1. Ato contínuo, o Pregoeiro inabilitou a empresa **RECORRENTE**, alegando que o: “LICITANTE NAO APRESENTOU DOCUMENTO EXIGIDO NO ITEM 9.4.3 DO EDITAL(ATO CONSTITUTIVO) E AO ITEM 9.4.8 DO EDITAL”.

A análise carece de reforma, visto que a **RECORRENTE não se enquadra no item 9.4.3** e sim no item 9.4.1, tendo atendido integralmente ao edital, como será comprovado a seguir.

ATENDIMENTO PELA RECORRENTE DO ITEM 9.4.3

A designação do empresário individual pelo seu próprio nome, completo, abreviado ou aditado, encontra-se em consonância com a regra disposta no artigo 1.156 do Código Civil, podendo ainda utilizar as letras “ME” ou “EPP”, caso se enquadre como microempresa ou empresa de pequeno porte, em conformidade com o artigo 7º da Lei n. 9.841/99.

Esclarece REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial, vol. 1, Saraiva, São Paulo, 2004, p. 68:

“À firma individual, do empresário individual, registrada no Registro do Comércio, chama-se também de empresa individual. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina explicou muito bem que o comerciante singular, vale dizer, o empresário individual, é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer sejam civil, quer comerciais. A transformação de firma individual em pessoa jurídica é uma ficção do direito tributário, somente para o efeito do imposto de renda. (Ap. civ. n. 8.447 - Lages, "in" Bol. Jur. ADCOAS, n. 18.878/73)”

Equivocadamente, esta Comissão tratou a **RECORRENTE** de forma divergente da realidade, tendo em vista ser a **RECORRENTE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL**, devendo ser



tratada, portanto, de acordo com o item 9.4.1 do edital abaixo listado, e, para tanto, apresentou integralmente a documentação necessária para atendimento ao item:

9.4.1- No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

O Contrato Social do Empresário Individual se chama **Requerimento de Empresário**, que é um formulário desenvolvido pelo Governo Federal para ser utilizado como substituto do contrato social para empresas desta modalidade.

A empresa **RECORRENTE** anexou, no dia 20/02/21 às 14:33h via sistema BLL, conforme comprovante em anexo, os documentos abaixo que atendem integralmente a exigência supra citada, sejam eles: CONTRATO SOCIAL, ADITIVO e CNH DO EMPRESÁRIO.

Ressaltamos que todo aditivo de empresa individual já é consolidado. (Toda vez que o documento sofre alterações, o anterior perde sua validade diante dos atos atuais. Dessa forma, o que vai valer é o último requerimento registrado pelo empresário. Entendimento contábil: <https://meuamigocontador.com.br/contrato-social-como-ele-difere-do-requerimento-do-empresario-individual/>)

Os arquivos anexados no link baixo, via sistema BLL são: CONSTRATO SOCIAL com sua respectiva chave, bem como ADITIVO REQUERIMENTO DE EMPRESARIO (este ultimo que é consolidado).

Horário: 20/02/2021 14:33 **Documento:** Ato Constitutivo (Estatuto ou Contrato Social)
Endereço: <http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/aeb612dd9d3449d984cdf520183b2646.zip>

Documento	Arquivo	Data	Tamanho
Ato Constitutivo (Estatuto ou Contrato Social)	contrato social.zip	20/02/2021 31/12/0021	
PDF 5 ADITIVO REQUERIMENTO DE EMPRESARIO DAVID ELIAS.pdf			454.091
PDF 4 CONTRATO SOCIAL_CHAVE emitido 05 01 21.pdf			217.566
PDF 3 CONTRATO SOCIAL_emitido 05 01 21.pdf			2.694.627

Já os arquivos anexados através do link abaixo, no sistema BLL, correspondem aos documentos do sócio, ou seja: CNH e sua respectiva chave:

Horário: 20/02/2021 14:33 **Documento:** Cédula de identidade e CPF dos sócios
Endereço: <http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/9ee60fe0c3304caf826cb5b8a7ad7ff9.zip>



Cédula de identidade e CPF dos sócios	RG.zip	20/02/2021	29/10/2024
PDF 8 CNH DAVID_CHAVE emitida 10 11 20.pdf			215.287
PDF 7 CNH DAVID emitida 10 11 20.pdf			780.493

Desta forma, não há que se falar em inabilitação da RECORRENTE por desentender ao item 9.4.3 do edital, conforme já amplamente demonstrado, e nem mesmo se por ventura fosse o desatendimento ao item 9.4.1, visto que os documentos juntados no sistema BLL atendem integralmente a este item. Com isso, carece de reforma a decisão imposta por esta Comissão, culminando na Habilitação da empresa RECORRENTE.

ATENDIMENTO PELA RECORRENTE DO ITEM 9.4.8

9.4.8- Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva;

Conforme já demonstrado com clareza solar no parágrafo anterior, a empresa RECORRENTE apresentou seu último aditivo, e que por ser EMPRESA INDIVIDUAL, já é consolidado. (Toda vez que o documento sofre alterações, o anterior perde sua validade diante dos atos atuais. Dessa forma, o que vai valer é o último requerimento registrado pelo empresário. Entendimento contábil: <https://meuamigocontador.com.br/contrato-social-como-ele-difere-do-requerimento-do-empresario-individual/>).

Na alteração contratual consolidada, reúnem-se em um único documento o contrato social e todas as alterações contratuais realizadas, o que torna o referido documento independente dos contratos anteriores, tendo a mesma validade do contrato social.

Neste caso, ao apresentar o documento para qualquer órgão, **a última alteração contratual consolidada será suficiente, não havendo necessidade de apresentar diversas alterações em separado.**

Desta forma, não há que se falar em inabilitação da RECORRENTE por desentender ao item 9.4.8 do edital, conforme já amplamente demonstrado, visto que os documentos juntados no sistema BLL atendem integralmente a este item. Com isso, carece de reforma a decisão imposta por esta Comissão, culminando na Habilitação da empresa RECORRENTE.



DOS PRINCÍPIOS DE VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, **todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital**, de forma que não deva existir nenhuma discricionariedade do pregoeiro em admitir a sua não observância.

No caso em tela, a RECORRENTE atendeu integralmente as regras entabuladas no instrumento convocatório. Venho impugnar os vícios verificados, haja vista o comprometimento da fase competitiva do certame, o que reclama a imediata intervenção da autoridade licitante para retificar o resultado e HABILITAR a RECORRENTE.

A Administração Pública, ao materializar o processo licitatório, consubstancia a determinação constitucional no que tange à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, fundamentados em seu art. 37, caput.

Nos dizeres do eminente Celso Antônio, “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora” (Celso Antônio, 1998, p. 338).

A lei 8.666/1993 estabelece a estrita vinculação da Administração as normas e condições do instrumento convocatório, especificamente em seus artigos 3 e 41. Razão pelo qual temos de observar as suas disposições, não podendo questionar o seu cumprimento.

Ao descumprir as normas constantes no edital a administração pública frustra a própria razão da licitação. O descumprimento de qualquer regra do edital deverá ser rechaçado e devidamente corrigido. Caso venha a Administração verificar vícios ou entendimentos inadequados como estabelecido no edital, não pode simplesmente ignorá-las, conforme o art. 3 da lei n. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Ante o exposto, resta evidente que a empresa RECORRENTE **atendeu** aos requisitos editalícios, devendo esta comissão proceder com a **reforma da decisão de inabilitação da mesma.**

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que:

- a) Que seja recebido, conhecido e provido o presente recurso administrativo;
- b) Que ao final, esta administração, em manifestação de seu poder de autotutela, proceda com **HABILITACAO DA EMPRESA RECORRENTE;**
- c) Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.
- d) **Em caso de não acatamento aos pedidos acima, que remeta o processo para o Ministério Público local, para análise e parecer da decisão.**

Confia no senso de justiça dessa Comissão de Licitação, na capacitação técnica da equipe que a assessora, para o restabelecimento da verdade dos fatos.

Nestes termos pede deferimento

Fortaleza/CE , 25 de fevereiro de 2021.

DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE

REPRESENTANTE LEGAL